



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 820/2014
(30.7.2014)
AÇÃO CAUTELAR N° 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

REQUERENTES: Valdir Jesus de Souza. Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva, Ícaro Henrique Pedreira Rocha , Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

REQUERIDOS: Coligação A ESPERANÇA DO POVO e Dania Maria da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação cautelar. AIME. Cassação de mandato eletivo. Recurso. Pedido de efeito suspensivo. Concessão de liminar. Excepcionalidade da medida. Prejuízo na alternância de poder. Procedência.

Considerando-se que o entendimento firmado por esta Corte Regional e pelo TSE é o de evitar a alternância do poder, impõe-se a procedência da cautelar para, confirmando-se a liminar deferida, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que julgou procedente AIME, até sua apreciação pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR Nº 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar, manejada por Valdir Jesus de Souza, prefeito eleito do Município de Itanagra, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-14.2013.6.05.0185, contra sentença que lhe cassou o mandato, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

A AIME julgada procedente em primeiro grau fundou-se nos alegados atos ilícitos acima citados, supostamente perpetrados através da manipulação da máquina administrativa, com intuito de conquistar a simpatia do eleitorado, por meio da utilização de recursos e servidores com finalidade eleitoreira; transporte irregular de eleitores; e distribuição de bens aos municípios.

Defende, em síntese, que a decisão do magistrado zonal está em desacordo com o lastro documental existente nos autos, pois não houve prova inconcussa da utilização político-eleitoral da máquina pública, bem como não restou devidamente demonstrada a participação do requerente nos fatos relativos à captação ilícita de sufrágio.

Ressaltando a presença do *fumus boni iuris*, diante do suposto *error in iudicando* e do *periculum in mora*, já que o comando da sentença determina a realização de novas eleições, com a imediata assunção do Presidente da Câmara de Vereadores ao cargo de prefeito da referida cidade, formula pedido liminar no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso

AÇÃO CAUTELAR Nº 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

interposto contra a sentença proferida nos autos da AIME em comento, até o julgamento final deste.

No mérito, requer seja confirmado o provimento liminar, com a procedência integral da medida.

Às fls. 242/247, deferi o pleito liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença proferida nos autos da AIME nº 1-14.2013.6.05.0185.

Citadas as partes Dania Maria da Silva e o representante da Coligação A ESPERANÇA DO POVO, José Gerson Leal de Oliveira, ambas não apresentaram defesa.

Às fls. 263/264, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta corte, pronunciou-se pela improcedência da cautelar.

É o relatório.

AÇÃO CAUTELAR Nº 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

V O T O

Tendo em vista que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme preleciona o art. 257 do Código Eleitoral, impõe-se analisar, na hipótese concreta, se os argumentos que consubstanciam a tutela cautelar possuem relevância suficiente para ensejar a suspensão dos efeitos da sentença, excepcionando-se os termos do dispositivo legal supracitado.

In casu, o recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o mandato do impugnado com fundamento na prática de abusos e poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio, causando, assim, interferência no resultado das eleições.

Com efeito, a cautelar tem como objetivo salvaguardar o processo, garantindo o resultado útil da questão de mérito a ser julgada posteriormente.

Destarte, no caso em tela, vislumbra-se, por cautela, a concessão da liminar pretendida, até o pronunciamento desta Corte Regional, cujo deslinde solicitará análise pormenorizada do acervo probatório, vez que, à primeira vista, as provas documentais e testemunhais que fundamentaram a decisão merecem maior análise por parte deste Colegiado.

Diante disso, a manutenção do mandato do requerente, até o julgamento do recurso por ele interposto, é medida que ora se impõe, evitando-se a alternância no poder, trazendo aos munícipes de Itanagra a segurança mínima necessária até a decisão deste Tribunal acerca do mérito recursal.

AÇÃO CAUTELAR Nº 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

O posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral há muito se firmou no sentido de se evitar indesejável alternância no Poder Executivo municipal, como se vê do seguinte julgado:

Ação cautelar. Plausibilidade. Nulidade de eleição.

1. Diante das questões alusivas à nulidade da votação majoritária em município, decorrente da especial circunstância do somatório dos votos dos primeiros e terceiros colocados, recomenda-se, até o exame da questão pelo Tribunal, suspender a realização de novas eleições.

2. Em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, recomenda-se não haver alternância da Chefia do Poder Executivo.

3. Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal (Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro). (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 177731 - almeirim/PA, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 13/04/2012) (grifei)

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreatas não configura, a princípio, ilícito eleitoral.

3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo.

4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente.

AÇÃO CAUTELAR Nº 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

5. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 130275 - marcionílio souza/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE Data 22/09/2011) (grifei)

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERNÂNCIA.

A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso.

(Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 419743 - Santa Quitéria/CE. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Relator designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicação: DJE Data 25/3/2011) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. LIMINAR. SUSTAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AIME. PRECEDENTE.

1. Conforme já decidido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

Agravamento regimental provido a fim de deferir a liminar assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários. (AMS nº 3785, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ do dia 1.8.2008)

Não se recomenda a substituição de prefeito municipal antes do acerto judicial definitivo, evitando-se a instabilidade comunal, a intranquilidade dos municípios e o desgaste da Justiça Eleitoral.

(Acórdão nº 1314. Selvíria – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado no DJ de 02.04.2004, p. 103) (grifei)

Nessa linha, esta Corte Regional proferiu recentes decisões seguindo a orientação acima indicada:

Ações cautelares. Ação de investigação judicial eleitoral. Ilicitude da prova. Questão controversa. Levantamento de dúvidas consideráveis acerca da comprovação do ilícito. Indesejada alternância de poderes. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Procedência.

Julgam-se procedentes as medidas cautelares para conceder efeito suspensivo ao recurso aviado, tendo em vista que as consequências de uma decisão condenatória em ação investigação judicial eleitoral são

AÇÃO CAUTELAR Nº 59-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 1
ITANAGRA

drásticas.

(Ação Cautelar nº 150-80.2013, Relatora Maria do Socorro Barreto Santiago, Acórdão de 23.01.2014)

Ação cautelar. AIJE contra vereador eleito. Sentença condenatória. Cassação do registro. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Excepcionalidade da medida. Concessão. Prejuízo na alternância de poder. Procedência.

Considerando-se que o entendimento firmado por esta Corte Regional e pelo TSE é o de evitar a alternância do poder, impõe-se a procedência da cautelar para, confirmando-se a liminar deferida, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que julgou procedente AIJE até sua apreciação pelo Colegiado. (Ação Cautelar nº 150-80.2013, Relator designado Josevando Souza Andrade, Acórdão de 23.01.2014)

Ante o exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e, por conseguinte, assegurar, em definitivo, ao requerente, o efeito suspensivo ao recurso interposto na AIME nº 1-14.2013.6.05.0185 até o julgamento do apelo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator